Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Agravo de Petição 0000863-05.2018.5.09.0242

Relator: ARION MAZURKEVIC

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/06/2022
Valor da causa: R$ 38.500,00

Partes:
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: CAROLINA FERREIRA CARDOSO LIMA
ADVOGADO: NEVILLE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA
ADVOGADO: ROBERTA MOREIRA DE SA
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIAO
ADVOGADO: ROBERTA BARACAT DE GRANDE
ADVOGADO: GERALDO ROBERTO CORREA VAZ DA SILVA
ADVOGADO: André Cézar Vaz da Silva
ADVOGADO: ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000863-05.2018.5.09.0242 (AP)
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO
RELATOR: ADILSON LUIZ FUNEZ
Seção Especializada

RELATÓRIO

Para facilitar a compreensão das remissões presentes no julgado, haja vista a tramitação do processo no sistema PJe, observo que a numeração referida no acórdão é obtida por meio da conversão do processo para o formato PDF, em ordem crescente.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - PR**.

Inconformada com a r. decisão de fls. 1866/1867, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **Ana Paula Sefrin Saladini**, que rejeitou os embargos à execução, recorre a executada Banco Santander S/A.

Por meio do agravo de petição de fls. 1869/1880, postula a reforma da r. sentença quanto ao seguinte item: atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial.

Juízo garantido (seguro garantia - fls. 1819/1831).

Contraminuta apresentada pelo exequente às fls. 808/810.

Após a interposição do recurso, a executada apresentou a petição de fls. 1905/1907, requerendo a extinção da execução em relação à substituída Camila Celestina Dantas, em face do acordo celebrado entre as partes.

Em conformidade com o art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto, bem como da contraminuta e da petição de fls. 1905/1907.

MÉRITO

ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL

Sentença:

"Atualização dos créditos: o embargante requer a aplicação do IPCA-E sem juros na fase pré-judicial e na fase judicial a taxa Selic.

A sentença especificou que a correção monetária das parcelas deferidas fosse a TR até 24 /03/2015 e IPCA-E a partir de 25/03/2015 mais juros desde o ajuizamento da ação (ID. 964c16a - Pág. 10/ fls. 971), o que não foi alterado por outras decisões nos autos.

A decisão proferida na ADC 58 pelo STF, em 18/12/20, com efeito vinculante e erga omnes, determina, em sede de modulação de efeitos, que devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado (ID 0e39275/ fls. 1590).

Dessa forma, estão corretos os cálculos, como apresentados. Não incide aplicação da taxa Selic, neste caso, ante aos limites da coisa julgada, posto que já estabelecidos os parâmetros de juros e correção no julgado.

Rejeitam-se os embargos".

Agravo: A executada alega que "a decisão proferida pelo STF nos autos da ADC 58 deve ser aplicada em sua integralidade ao presente caso a partir da premissa de que a presente reclamação trabalhista ainda estava na fase de conhecimento (trânsito em julgado em 23/10/2021) quando foi proferida a decisão vinculante do Supremo (18/12/2020), e, sob essa perspectiva, precisaria se adaptar ao decidido pelo STF".

Explica que, "se o processo está em curso e ocorrer o trânsito em julgado (concretizando-se a coisa julgada material) após a decisão da ADC 58, a sentença com critérios diversos dos definidos pelo STF caracteriza coisa julgada inconstitucional. Nesse sentido, houve menção expressa no dispositivo do acórdão do Supremo Tribunal Federal".

Requer que "prevaleçam os critérios previstos na decisão proferida na ADC nº 58 no que se refere à atualização do crédito, ou seja, (i) a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, (ii) a incidência da Selic - a qual já contempla correção monetária e juros de mora, e que seja reformada a r. sentença dos embargos à execução, com posterior homologação dos cálculos já apresentados pelo agravante ou, subsidiariamente, determinando-se ao i. perito o refazimento dos cálculos de acordo com os pontos abordados no presente recurso".

Examino.

Constou do título executivo (fl. 971):

> "**Juros a partir do ajuizamento da ação**. **Quanto à correção monetária**, considerando o que restou decidido na ArgIncon do Processo 0001208-18.2018.5.09, pela SDI do TRT-9, em 28 de janeiro de 2019, quando declarou a inconstitucionalidade do §7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017; tendo em vista que a decisão se remete ao decidido pelo TST nos autos nº 0000479-60.2011.5.04.0231 (ArgInc), em acórdão publicado em 7/8/2015, que havia declarado a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, determinado a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de correção dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; observada a diretriz sufragada por aquela Corte Superior, **determina-se seja adotada a TRD, como critério de atualização dos créditos trabalhistas, até 24 de março de 2015, e o IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015**" (destaquei).

O comando judicial, embora tenha sido expresso quanto aos índices de correção monetária, foi genérico quanto aos juros mora.

Para este último, não houve especificação expressa dos parâmetros a serem observados, o que permite a sua fixação na fase de execução.

O STF, ao julgar a ADC 58-DF, em 18/12/2020, decidiu pela aplicação do IPCA-E para correção monetária do crédito trabalhista na fase pré-judicial e, no período judicial, pela incidência da taxa SELIC:

> Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho **deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Em face da referida decisão, foram opostos Embargos Declaratórios, nos quais o STF, ao julgá-los, corrigiu erro material a fim de constar que **a incidência da taxa SELIC tem como marco inicial o ajuizamento da ação**, e não a data da citação:

> Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC** (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

No intuito de garantir a segurança jurídica daqueles processos finalizados ou que ainda estivessem em curso, o Supremo Tribunal Federal realizou, com fulcro na lei 9.868/1999, a modulação dos efeitos da indigitada decisão nos seguintes termos:

> **(i)** são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;
>
> **(ii)** os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC); e
>
> **(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais (...)**. Plenário, 18.12.2020".

Tem-se, assim, que o item "i" refere-se aos pagamentos realizados; o item "ii", aos processos que tramitam na fase de conhecimento, sem decisão com trânsito em julgado acerca dos critérios a serem utilizados para a correção monetária e incidência de juros sobre os débitos apurados; e o item "iii", diz respeito às decisões transitadas em julgado.

Resta consignar, ainda, de acordo com a modulação, que são reputados válidos todos os pagamentos já realizados, os quais não ensejarão qualquer rediscussão sobre o índice a eles aplicado.

No corpo do acórdão, transitado em julgado em 02/02/2022, foram consignados os parâmetros de atualização dos créditos trabalhistas, nos termos a seguir transcritos:

> "(...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

> 6. **Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E** acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39,** caput, **da Lei 8.177, de 1991).**
>
> 7. **Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC,** considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC **não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária,** cumulação que representaria bis in idem.
>
> 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).
>
> 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
>
> 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes". (Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado em 09/12/2021).

Em julgamento de recursos submetidos a esta Seção Especializada, inicialmente, passou-se a interpretar que, estando fixados no título executivo transitado em julgado os critérios de atualização monetária (TR, IPCA-E, ou outro) ou de incidência de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a sentença deveria ser mantida e executada, porque em conformidade com a parte final do item (i) da decisão do STF.

Entretanto, em face da reiterada interpretação dada pelo STF ao seu próprio julgado, no exame de Reclamações Constitucionais interpostas em decisões que versam sobre a matéria, passa-se a entender que a modulação prevista na parte final do item (i) da decisão da ADC 58 só é possível quando o título executivo que transitou em julgado em data anterior a 18/12/2020 estabeleça, de forma concomitante, a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), como critério de correção monetária, e os juros de mora de 1% ao mês.

A corroborar o exposto transcreve-se a seguinte ementa proferida em autos de Reclamação Constitucional em que foi cassada decisão que não adotou, concomitantemente, na sua fundamentação, a utilização de TR, como critério de atualização monetária, **e** juros de 1% ao mês:

> **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO**. 1. No julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), esta CORTE definiu que - quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho - deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase anterior ao processo e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). 2. No caso em particular, verifica-se que o juízo reclamado não seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de controle de constitucionalidade quanto à determinação dos índices de atualização monetária aplicáveis à espécie. Ou seja, fixou a TR cumulada com juros de mora de 1% ao mês durante a fase processual, ao invés de aplicar a taxa SELIC como índice de correção monetária, conforme definido nas ações de constitucionalidade paradigmáticas. 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento **aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".** 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento (Rcl 51121 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2022 PUBLIC 07-03-2022 - destaquei).

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 01/04/2019 e, quanto aos juros e correção monetária, não houve insurgência recursal, de modo que a sentença, nesse ponto, transitou em julgado antes da decisão da ADC 58.

Assim, porque o título executivo, transitado em julgado quanto à matéria debatida antes da decisão da ADC 58, limitou-se a estabelecer apenas os critérios de correção monetária para a liquidação do julgado, nada dizendo acerca dos juros de mora, determino, por disciplina judiciária, que se aplique ao caso a integralidade do que restou decidido pelo STF: **a)** IPCA-E para a correção dos débitos na fase pré-judicial, acrescida da TR, como forma de apuração dos juros (conforme estabelecido pelo art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91); e **b)** SELIC como índice de correção monetária e juros na fase judicial.

Esclareço, por oportuno, que a reforma determinada decorre do efeito translativo do recurso, que se faz em exceção ao princípio da *non reformatio in pejus* e autoriza a aplicação de ofício dos critérios fixados na ADC 58/DF.

De fato, em consideração à eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade; à natureza de ordem pública da matéria; e à condição de pedido implícito dos juros e correção monetária, não havendo, no título executivo, fixação expressa quanto aos critérios de juros e correção monetária (hipótese iii da decisão do STF no julgamento da ADC 58); deve-se aplicar, na íntegra, os índices fixados pela ADC 58.

Em face do exposto, **reformo a decisão** para determinar a incidência do IPCA-E a título de correção monetária mais juros equivalentes à TR (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial, assim como a aplicação da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação.

PETIÇÃO DE FLS. 1905/1907

Requerimento: A executada, em petição apresentada após a interposição do agravo de petição, requer a extinção da execução com relação à substituída Camila Celestina Dantas Oliveira, em razão do acordo celebrado pelas partes na reclamação trabalhista autuada sob o nº 0000746-86-2021-5-09-0863.

Analiso.

A pretensão da executada não foi submetida ao Juízo de origem, de modo que a manifestação deste Colegiado, neste momento, implicaria supressão de instância, o que é inadmissível.

Nada a deferir.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Viviane Dockhorn Weffort, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Adilson Luiz Funez (Relator), Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira (Revisor), Luiz Alves, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldraff, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Thereza Cristina Gosdal; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Ilse Marcelina Bernardi Lora,

Aramis de Souza Silveira e Marcus Aurelio Lopes, sustentou oralmente a advogada Roberta Moreira de Sa inscrita pela parte agravante, acompanhou o julgamento o advogado Roberto Cezar Vaz da Silva inscrito pela parte agravada; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA BANCO SANTANDER S/A**, bem como da contraminuta e da petição de fls. 1905/1907. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, ressalvada a possibilidade de aplicação de ofício dos critérios fixados na ADC 58, ante o efeito translativo do recurso e a natureza de ordem pública da matéria, determinar a incidência do IPCA-E a título de correção monetária mais juros equivalentes à TR (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial, assim como a aplicação da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

ADILSON LUIZ FUNEZ
Desembargador Relator

mcgc/cccp